

VOTO REVISOR

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e por Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da entidade, contra o Acórdão 5.547/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual tiveram as contas julgadas irregulares, foram condenados solidariamente em débito pelo montante de R\$ 818.120,00, em valores de 1º/7/2010, e multados, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 57 da Lei 8.443/1992.

O acórdão foi proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, haja vista a impugnação total das despesas realizadas por força do Convênio 452/2010 (Siafi 734947), cujo objeto era a realização do “Circuito Forró Folia” nos municípios Cedro de São João, Maruim e Simão Dias, do Estado de Sergipe.

Como se depreende do *decisum* recorrido, a condenação firmou-se na ocorrência de irregularidades que impediram o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas incorridas, a saber:

a) contratação das empresas V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos estabelecidos nos arts. 25, inciso III, e 26 da Lei 8.666/1993 e em afronta às obrigações firmadas por meio da cláusula terceira, inciso II, itens ‘oo’ e ‘ppp’, do Convênio 452/2010;

b) alteração unilateral do objeto, relativamente aos eventos realizados em Cedro de São João/SE e em Simão Dias/SE, o que contrariou a cláusula décima sétima, inciso III, do Convênio 452/2010.

Em suas alegações, os recorrentes aduziram que: (i) todos eventos realizados corresponderam ao “Circuito Forró Folia” e observaram o aprovado no plano de trabalho; (ii) autoridades dos Municípios de Maruim e Simão Dias emitiram declarações sobre a realização dos eventos, que apresentam em anexo; (iii) o Município de Cedro de São João não disponibilizou declaração de realização do evento, apesar da solicitação feita pelos recorrentes (peça 49).

A Secretaria de Recursos entendeu, a partir dos fundamentos do acórdão recorrido, que a ilegalidade das contas não decorreu da execução financeira do ajuste, mas, tão-somente, da alteração unilateral do objeto, o que se deu no âmbito do Município de Simão Dias/SE.

Em que pese o evento realizado (120º aniversário de emancipação política do município de Simão Dias/SE) não se adequar, perfeitamente, aos critérios estabelecidos na Portaria MTur 153/2009, a unidade técnica argui que pode ser classificado na categoria “festivais culturais”, previsto no art. 16, alínea ‘h’ da referida portaria. Por essa razão, propõe seja dado provimento parcial ao recurso, com a exclusão do débito atribuído aos recorrentes e revisão dos fundamentos da irregularidade das contas e das multas a eles imputadas. O MPTCU manifestou anuência ao encaminhamento da Serur.

Com as devidas vênias, dirirjo de tais conclusões, pelas razões que passo a expor.

A premissa adotada pela Serur, de que a condenação em débito foi assentada sobre falha formal, não merece prosperar.

Após considerações sobre a impossibilidade de estabelecer imediata relação entre a ocorrência de irregularidades na contratação e a ocorrência de dano ao Erário, o voto concluiu, no caso concreto, pela existência de “deficiências e falhas na documentação da prestação de contas que, tomadas em conjunto e de forma corroborativa, dificultam o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do convênio”.

Ora, no caso que se analisa, os recorrentes pretendem comprovar a realização de *shows*, contratados, mediante **empresas intermediárias**, detentoras de meras **cartas de exclusividade**, para o **dia e local do evento**.

O recente Acórdão 936/2019-Plenário entendeu não ser possível firmar entendimento de que as cartas de exclusividade, para a realização de eventos em data e local específico, caracterizam inviabilidade de competição

Por essa razão, a apresentação de tais instrumentos, desacompanhados de comprovação dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais, impondo-se o exame da *vexata quaestio* no caso concreto.

Sobre esse aspecto, são esclarecedores os votos que antecedem o Acórdão 2.730/2017-Plenário, de minha relatoria, e o Acórdão 2.166/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Assim, a comprovação de pagamento às empresas contratadas não é suficiente para afastar o débito. Faz-se necessária a **comprovação dos valores efetivamente recebidos pelas bandas e artistas** que se apresentaram no evento, mediante recibos emitidos em seus nomes ou comprovação de crédito em conta bancária de sua titularidade.

Como tal comprovação não ocorreu nestes autos, **em que pese os responsáveis terem sido chamados a apresentar alegações de defesa sobre o fato, conforme citações juntadas às peças 12 e 13**, é impossível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e os valores efetivamente pagos aos artistas.

Os responsáveis deixaram, ainda, de observar as diretrizes estabelecidas na cláusula terceira, inciso II, alíneas 'oo' e 'pp', do Convênio 452/2010 (Siafi 734947), que explicitou o requisito legal para a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, como transcrevo (peça 1, p. 37):

II. Compete ao CONVENENTE:

(...)

*oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. **Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão n° 96/2008 - Plenário do TCU;***

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos; (grifei)

Por derradeiro, não posso deixar de ressaltar as considerações feitas pelo Ministro Benjamin Zymler, Relator deste recurso, sobre as fortes evidências de fraude na execução do Convênio 452/2010 (Siafi 734947) e de ausência do nexo de causalidade:

23. A meu ver, há fortes evidências da perda do nexo de causalidade entre os recursos e o pagamento dos artistas – ponto sobre o qual os responsáveis não tiveram oportunidade de se defender. Explico: para cada uma das bandas informadas no plano de trabalho, a convenente apresentou duas cartas de exclusividade: na primeira, determinada pessoa, supostamente representante exclusiva dos artistas, transferia os direitos de representação específicos para uma data e local a um intermediário (V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda., RDM

Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda., a depender do município); na segunda, esse intermediário repassava tais poderes (restritos à data e ao local pré-determinados) à conveniente.

24. *Não é possível saber se na primeira carta o transmitente tinha de fato poderes para ceder. Por exemplo, no documento de peça 4, p. 4, o sr. André Vilela Tavares transfere a exclusividade para comercializar, negociar e dar quitação ao **show** da banda Zé Tramela durante o evento “Circuito Forró Folia”, a ser realizado em Cedro de São João/SE no dia 23 de maio de 2010, à empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. Não se sabe, porém, se o sr. André de fato tinha poderes de representação da banda. Isso ocorreu em todos os casos.*

25. *Há inconsistências que denotam a existência de fraude. Em 19 de maio de 2010, o sr. Williams de Jesus concedeu exclusividade à empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. para a apresentação da banda Trem Baum no município de Cedro de São João/SE no dia 23 de maio de 2010. Ocorre que, dois dias antes, a intermediária (V&T) transferira a exclusividade da referida banda à conveniente.*

26. *Em paralelo, só existem nos autos comprovantes de pagamentos das intermediárias. Ou seja, não se sabe quanto foi pago efetivamente aos artistas e bandas. Por sinal, a conveniente estava obrigada a enviar ao concedente documento comprobatório do efetivo recebimento dos cachês pelos artistas/bandas (cláusula terceira, II, “pp”).*

27. *À luz desses fatos, há fortes indícios da ausência do nexo de causalidade entre os recursos e as apresentações musicais. Estas evidências indicam que, a despeito de os **shows** terem ocorrido, não está aparentemente demonstrado que os recursos federais custearam tais dispêndios. Neste ponto, convém ressaltar o pacífico entendimento deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação do montante oriundo dos cofres federais (Acórdãos 1.577/2014-2ª Câmara, 6.716/2015-1ª Câmara, 9.254/2015-2ª Câmara, 9.820/2015-2ª Câmara e 659/2016-2ª Câmara, dentre muitos outros).*

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

“9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e por Lourival Mendes de Oliveira Neto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, quando da análise de processos envolvendo a contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, oriente as unidades técnicas deste Tribunal a:

9.3.1. examinar a existência de documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas/bandas; e

9.3.2. na ausência dos documentos mencionados no subitem anterior, faça constar expressamente tal fato nos ofícios de citação;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Revisor

